

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 9.003, DE 2017

Apensado: PL nº 6.764/2016

Dispõe sobre o exercício da profissão de gerontólogo, institui o Dia Nacional do Gerontólogo e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada ROSANA VALLE

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 9.003, de 2017**, originário do Senado Federal, de autoria do Senador Paulo Paim, dispõe sobre o exercício da profissão de gerontólogo. Estabelece a formação acadêmica exigida para o exercício da profissão, elenca as atividades do gerontólogo, trata da possibilidade de atendimentos por gerontólogos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (Suas) e institui o Dia Nacional do Gerontólogo.

Apensado encontra-se o **Projeto de Lei nº 6.764, de 2016**, de autoria do Deputado Roberto de Lucena, que objetiva regulamentar as profissões de gerontólogo e de tecnólogo em gerontologia, estabelecendo: a formação acadêmica exigida para o exercício dessas profissões, suas atividades, a possibilidade de atendimentos por esses profissionais no âmbito do SUS e do Suas

e o Dia Nacional do Gerontólogo.

As proposições citadas, sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, foram distribuídas às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, de Seguridade Social e Família e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Designada relatora na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme o inciso XXV do artigo 32 do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa analisar as proposições sob o aspecto do monitoramento de políticas públicas relacionadas às pessoas idosas, das pesquisas e estudos relativos à situação das pessoas idosas no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa, e do incentivo à conscientização da imagem dos idosos na sociedade, entre outras questões relacionadas aos direitos da pessoa idosa.

Nesse aspecto, estamos de acordo com o objetivo dos projetos em análise, que é o de regulamentar o exercício da profissão de gerontólogo e, assim, promover o cuidado das pessoas

idosas por equipes de profissionais cada vez mais completas e qualificadas.

A gerontologia, segundo a Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia (SBGG), é o estudo do envelhecimento nos aspectos biológicos, psicológicos, sociais e outros. Na área profissional, visa à prevenção e à intervenção para garantir a melhor qualidade de vida possível dos idosos.

Os profissionais de gerontologia estão habilitados para tarefas ou atividades diversificadas como a promoção de cuidados e a promoção do envelhecimento ativo e produtivo.

Trata-se de uma profissão de elevada relevância social e de crescente importância, especialmente diante da notória tendência de envelhecimento da população brasileira.

Segundo dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população de idosos em 2012 era de 25,4 milhões, e em 2017 passou a ser de 30,2 milhões, o que representa um crescimento de 18% em apenas cinco anos.

É fundamental, nesse cenário, o avanço das políticas públicas de saúde e de proteção social, que devem levar em conta estruturas de apoio social, com a disponibilização de serviços públicos e profissionais devidamente qualificados e preparados para promover a melhoria das condições de vida das pessoas idosas.

A regulamentação profissional proposta é importante para impedir que pessoas desprovidas de conhecimentos técnicos e científicos especializados possam atuar na área de gerontologia, com sérios riscos à integridade física e à saúde de nossa população idosa.

Somos, portanto, favoráveis à aprovação dos projetos em análise, e elaboramos Substitutivo com o fim de reunir parte das ideias neles contidas.

Além disso, cabe destacar que, a fim de evitar possíveis conflitos entre a profissão de gerontólogo e outras profissões já regulamentadas, como as de assistente social, médico, fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, inserimos no Substitutivo a disposição de que *“a atuação do profissional gerontólogo não impede o exercício profissional dos demais bacharéis que atuem ou que vierem a atuar na área do envelhecimento”*.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 9.003, de 2017, e do Projeto de Lei nº 6.764, de 2016, **na forma do Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada ROSANA VALLE

Relatora

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 9.003, DE 2017, E Nº 6.764, DE 2016

Dispõe sobre o exercício da profissão de gerontólogo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício da profissão de gerontólogo.

Art. 2º As atividades da profissão de gerontólogo serão exercidas:

I – pelo portador de diploma de bacharel em gerontologia em curso reconhecido na forma da lei;

II – pelos diplomados em curso similar no exterior:

a) após a revalidação e o registro do diploma nos órgãos competentes; ou

b) que tenham o exercício dessa atividade amparado por convênios internacionais de intercâmbio.

Art. 3º Os atendimentos relativos à prevenção de doenças e à manutenção da saúde para idosos a serem realizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) poderão ser prestados por

gerontólogos, em ambulatórios e unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas relativas à gerontologia geral.

Art. 4º Os atendimentos relativos às ações para a proteção do idoso previstas no § 1º do art. 6º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão ser prestados por gerontólogos.

Art. 5º É instituído o Dia Nacional do Gerontólogo, a ser comemorado, anualmente, no dia 24 de março.

Art. 6º A atuação do profissional gerontólogo não impede o exercício profissional dos demais bacharéis que atuem ou que vierem a atuar na área do envelhecimento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada ROSANA VALLE
Relatora